

I – Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2021/1423671, 2021/1455729 E 2022/54850, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1.a – 50% em favor de JOANNE RITA MARIA FREITAS VASCONCELOS, na condição de cônjuge, no valor atualizado de R\$1.856,46 (um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

I.1.b – 50% em favor de CARLOS EDUARDO VASCONCELOS CONOR JUNIOR, na condição de filho menor, no valor atualizado de R\$1.856,46 (um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019. Perfazendo o total de R\$3.712,92 (três mil setecentos e doze reais e noventa e dois centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Carlos Eduardo Vasconcelos Conor, pertencente ao quadro de ativos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJ/PA, onde ocupou o cargo de Analista Judiciário, mat. nº 2674-3, falecido em 23/11/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido da(s) cota(s) individuais do(s) pensionista(s) remanescente(s) para fins de recálculo, conforme disposto no art. 30, § 2º, da LC nº 039/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 845070

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 3.933 DE 08 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2019/191952 E 2019/191991.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2020/561937, 2020/561956 e 2020/561983, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – A contar de 26/04/2019:

I.1.a – 33,33% em favor de ANTÔNIO SUEDE VAZ DE OLIVEIRA, na condição de filho menor, no valor de R\$573,00 (quinhentos e setenta e três reais), com fundamento no que dispõe, os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

I.1.b – 33,33% em favor de SALETE ALEXANDRA VAZ DE OLIVEIRA, na condição de filha menor, no valor de R\$573,00 (quinhentos e setenta e três reais), com fundamento no que dispõe, os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016, sob forma de quitação definitiva.

I.1.c – 33,34% do valor total do benefício, no valor de R\$573,00 (quinhentos e setenta e três reais), deverá permanecer sobrestado aguardando a conclusão da análise dos processos de pensão nº 2018/172543 e 2019/194370.

Perfazendo o total de R\$1.719,00 (um mil, setecentos e dezenove reais), provenientes do óbito do ex-segurado Julio Bessa Martins, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA, onde ocupou o cargo de Terapeuta Ocupacional, mat. nº 5156866/1, falecido em 28/06/2016.

I.2 – A contar de 09/12/2021:

I.2.a – 50% em favor de ANTÔNIO SUEDE VAZ DE OLIVEIRA, na condição de filho menor, no valor de R\$859,50 (oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), com fundamento no que dispõe, os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

I.2.b – 50% do valor total do benefício, no valor de R\$859,50 (oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), deverá permanecer sobrestado aguardando a conclusão da análise dos processos de pensão nº 2018/172543 e 2019/194370.

Perfazendo o total de R\$1.719,00 (um mil, setecentos e dezenove reais).

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (26/04/2019), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no §8º do art. 40 da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Havendo extinção de cota-parte de um dos beneficiários, esta será revertida para o(s) pensionista(s) remanescente(s), conforme disposto na redação originária do art. 30, caput e §2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

V – O valor dos proventos ficará limitado ao teto do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 98-A, caput, da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 125/2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 845084

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV

PORTARIA PS Nº 4.186 DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/683170; 2022/1041441

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39, de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A caput e §1º, 29 caput, 31 §1º, inciso II e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do STF, e em observância ao Parecer nº 062/2020 – PROJUR/IGEPREV, o benefício de pensão por morte no valor de R\$1.212,00 (hum mil, duzentos e doze reais), em favor de RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA, na condição de cônjuge da ex-segurada MARIA ALTAMIRA QUEIROZ DA COSTA, pertencente ao quadro de servidores inativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde exerceu o cargo de Inspetor de Alunos, mat. nº 368784/1, falecida em 04/05/2022.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito (04/05/2022), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Ao valor dos proventos se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefício de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 31, §1º inciso II, tendo optado o pensionista por receber integralmente o benefício de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social.

IV – Ao valor do benefício será aplicada a diferença complementar, nos termos das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do STF, e em observância ao Parecer nº 062/2020 – PROJUR/IGEPREV.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 845020

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 4.025 DE 11 DE AGOSTO DE 2022

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2022/792172.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II, 36, 36-A, caput, §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$5.053,91 (cinco mil e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), em favor de REGINA CELIA DOS SANTOS VIEIRA, na condição de cônjuge do ex-segurado Jânio Pereira Vieira, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde exerceu o cargo de Professor, mat. nº 580309/1, falecido em 07/03/2022.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2022, com efeitos financeiros retroagindo ao requerimento administrativo (24/06/2022), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 845022

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA RET PS Nº 4.059 DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a revisão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/879823

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39, de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Retificar o valor dos proventos do benefício de pensão por morte concedido pelas Portarias PS nº 0106 de 01/02/2017 e nº 1.133 de 02/04/2018, em decorrência do reconhecimento administrativo da aplicação da Lei nº